



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

LEI Nº 1.912/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

“INSTITUI PROGRAMA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAIS 2021, REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL de Cerro Grande, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica Instituído no Município de Cerro Grande, o Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS MUNICIPAL 2021”, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a dívidas contratuais, não-tributárias e tributárias municipais de qualquer espécie ou natureza, com vencimento até 28 de fevereiro 2021, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Para obterem os benefícios desta Lei, os Devedores deverão requerê-los, formalmente, até a data de 31/05/2021, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em face das situações de fato já existentes, poderão ser transferidos os débitos dos devedores originais para os atuais possuidores dos imóveis que comprovem a aquisição da posse através de documento formal.

Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL, poderá ser até a data de 31/05/2021, mediante utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL 2021”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor Tributário do município.

§1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o parcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei.

§2º Os pedidos de parcelamento e parcelamento pressupõe:

(55) 3756 1100 (55) 3756 1122

Rua América, 100 | CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS

www.cerrogrande.rs.gov.br administracao@cerrogrande.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

I – confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do Sujeito Passivo;

II – renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL 2021, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opções do REFIS, com redução no respectivo valor da multa e juros, nos seguintes percentuais:

I – em 80% (oitenta por cento), se pago à vista, no ato do parcelamento;

II – em 50% (cinquenta por cento), se pago em até 12 parcelas mensais;

III - em 40% (quarenta por cento), se requerido acima de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

IV - em 30% (trinta por cento), se requerido acima de 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§1º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização, estarão sujeitas a correção monetária, observado os termos previstos na legislação municipal vigente em especial o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 5º Na hipótese de atraso no pagamento parcelado, por mais de 90 (noventa) dias ou 03 (três) parcelas, fica o mesmo cancelado, **não sendo permitido o parcelamento**, implicando nos acréscimos dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei.

Art. 6º o contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 7º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judiciária, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do foro local, devendo o valor ser recolhido ao Poder Judiciário ou restituído ao Município pelo contribuinte até a formalização do presente REFIS.

(55) 3756 1100 (55) 3756 1122

Rua América, 100 | CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS

www.cerrogrande.rs.gov.br administracao@cerrogrande.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º O parcelamento de que trata o artigo 4º desta Lei somente será definido quando o valor da parcela for igual ou superior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 10º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo terá a validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 12º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, observando o disposto no § 3º do art. 2.º da Lei Federal n.º 6.830/80.

II - Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, contribuição de melhoria e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimento que forem estabelecidos.

(55) 3756 1100 (55) 3756 1122

Rua América, 100 | CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS

www.cerrogrande.rs.gov.br administracao@cerrogrande.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

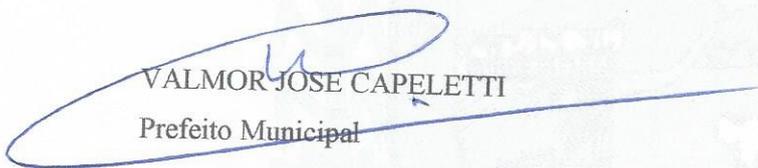
§ 2º O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 13º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior aos respectivos custos para a cobrança de conformidade com o art. 14, §3º, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, estabelecendo-se como limite o valor correspondente a 100 URM.

Art. 14º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerro Grande, 10 de março de 2021.


VALMOR JOSE CAPELETTI

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Data supra.

(55) 3756 1100

(55) 3756 1122

Rua América, 100 | CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS

www.cerrogrande.rs.gov.br

administracao@cerrogrande.rs.gov.br

